



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 10/3/2016, DODF nº 49, de 14/3/2016, p. 22.
Portaria nº 67, de 14/3/2016, DODF nº 50, de 15/3/2016, p. 7.

*PARECER Nº 37/2016-CEDF

Processo nº 084.000613/2014

Interessado: **Instituto de Educação Cristã**

Aprova a mudança de endereço do Instituto de Educação Cristã e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 23 de dezembro de 2014, de interesse do Instituto de Educação Cristã, situado na QNH Área Especial 3, Armazém 4, 5, 6 e 7, Térreo, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Educação Christus Ltda., situado na EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga - Distrito Federal, o Diretor da instituição educacional requer, fl. 1, aprovação de mudança de endereço.

Vale esclarecer que o presente processo trata de mudança de endereço da instituição educacional da EQNL 13/15, Área Especial 2, Taguatinga – Distrito Federal para QNH Área Especial 3, Armazém 4, 5, 6 e 7, Térreo, Taguatinga – Distrito Federal.

A instituição educacional esteve credenciada pelo período de 22 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, conforme Portaria nº 172, de 12 de dezembro de 2011, fl. 35, com base no Parecer nº 232/2011-CEDF, para oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, do ensino fundamental organizado em nove anos de duração - 1º ao 9º e do ensino médio. Encontra-se tramitando, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, processo de recredenciamento da instituição educacional de nº 084.000318/2015.

É importante salientar que a instituição educacional registra nos requerimentos, fls. 1 e 36, que a mantenedora tem sede no mesmo endereço, contudo, não se verifica ato legal de mudança de endereço da mantenedora nos termos do inciso IV do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O presente processo foi instruído nos termos do artigo 114, inciso II, da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Requerimento, fl. 1 e 36.
- Licença de Funcionamento, fls. 3 e 37.
- Relação do mobiliário e equipamentos, fls. 4 a 10.
- Laudo de Vistoria, fl. 22.
- Contrato de Locação, fls. 38 a 45.
- Planta baixa, fl. 46.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Folha nº _____
Processo nº 084.000613/2014
Rubrica _____ Matrícula: _____

- Parecer Técnico-Profissional, fl. 52 a 53.
- Diligência-CEDF, fl. 60.
- Sexta alteração contratual com consolidação, 61 a 64.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, fl. 65.

Vale registrar que o processo foi autuado em 18 de dezembro de 2014, quando a instituição educacional já se encontrava instalada e funcionando no novo endereço sem a devida autorização, infringindo, assim, a alínea “a” do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, *in verbis*:

Art. 114. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

[...]

II - aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:

a) apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço;

[...]

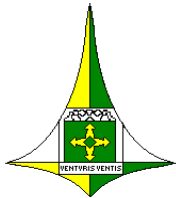
Contudo a instituição apresenta justificativa pela perda do prazo, à fl. 2:

- 1) CONTRATO DE ALUGUEL VIGENTE (PRECISÁVAMOS ESPERAR O TÉRMINO PARA NÃO PAGAR MULTA DE ROMPIMENTO DE CONTRATO, ALÉM DE ATRAPALHAR TODA A ROTINA DA COMUNIDADE ESCOLAR)
- 2) NOVA DESPESA DE ALUGUEL
- 3) REFORMAS E ADAPTAÇÕES NO NOVO PRÉDIO
- 4) PORTANTO, DEMOS ENTRADA NA ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA 4 MESES ANTES DO PRAZO ESTIPULADO (DOCUMENTO ANEXO, COMPROVA)
- 5) ANO ELEITORAL (MUITO A DESEJAR NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO)
- 6) LIBERADO O DOCUMENTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SOMENTE EM OUTUBRO DE 2014 (DOCUMENTO E DATA PARA COMPROVAR)

Desta forma solicitamos a vossa compreensão no sentido de considerar e verbalizar nossos contratemos e atender nosso pedido de mudança de endereço a fim de que continuemos a desempenhar servindo com qualidade e eficiência nossa comunidade escolar.

Observa-se que, em 3 de fevereiro de 2015, o engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal emitiu o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 15/2015-GINEB, relatando que “quanto ao espaço físico e instalações, a instituição se encontra apta para atender as etapas de ensino ofertadas no endereço em destaque”, à fl. 22.

A instituição educacional foi diligenciada pela Cosie/Suplav/SEEDF, em 12 de março de 2015, para adequações nos documentos, Diligência nº 61314-01/2015, fl. 25, e conforme *e-mail* enviado à instituição, fls. 26 a 29, foram solicitados os seguintes ajustes:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Folha nº _____
Processo nº 084.000613/2014
Rubrica _____ Matrícula: _____

1. Redigir novo requerimento citando, inicialmente, o endereço em que estava a Instituição Educacional antes da mudança, especificando, a seguir, o endereço exato para o qual solicita a mudança de endereço.
2. Substituir a expressão “lojas” por “Armazéns”, haja vista ser esta a expressão utilizada na Licença de Funcionamento e na Planta Baixa.
3. No contrato de locação consta “Loja”, Edifício Residencial Taguaville (diferente da Licença de Funcionamento”.
4. Na licença de Funcionamento consta QNH (omitido o nº 11), Área Especial 03, Armazém 04, 05, 06 e 07.
5. Ainda na Licença de Funcionamento, no item 4, que trata do horário de funcionamento, consta o referido horário de atendimento previsto para 07 - 12 horas / 13 - 17 horas; o que não contempla as Matrizes Curriculares aprovadas no Anexo II do Parecer nº 232/2011-CEDF.
6. No documento apresentado: atualização do mobiliário não foi mencionado o Ensino Médio.

O Contrato de Locação, fl. 38 a 45, foi redigido com as alterações necessárias para adequar ao descrito na Licença de Funcionamento quanto ao endereço e horário de funcionamento da instituição educacional, fl. 37, atendendo ao solicitado pela Cosie/Suplav/SEEDF.

Após retorno de diligência, em 14 de julho de 2015, fls. 52 e 53, constatou-se, por meio de Parecer Técnico-Profissional nº 111/2015-GINEB, que “a instituição apresentou Licença de Funcionamento com a Averbação de dia e horário de funcionamento, fl. 37, compatível com a matriz curricular apresentada à fl. 34” e “não há pendências quanto aos aspectos físicos e que as atividades estão sendo desenvolvidas no novo endereço desde o primeiro semestre do ano de 2015.” Entretanto, no campo de atividades observa-se a inclusão de pré-escolar, necessitando inserir a nomenclatura correta, creche e pré-escola, para complementar a etapa da educação infantil ofertada pela instituição educacional, com a averbação no verso ou emissão de um novo documento, junto à Administração Regional de Taguatinga.

Vale registrar que, após Diligência deste Conselho de Educação, de 21 de outubro de 2015, a instituição educacional encaminhou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com as devidas correções, sanando as pendências apontadas.

Quanto à Licença de Funcionamento, a instituição educacional está buscando providências junto à Administração Regional de Taguatinga.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) aprovar a mudança de endereço do Instituto de Educação Cristã, da EQNL 13/15, Área Especial 02, Taguatinga – Distrito Federal para QNH Área Especial 3, Armazém 4, 5, 6 e 7, Térreo, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Instituto



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Folha nº _____
Processo nº 084.000613/2014
Rubrica _____ Matrícula: _____

de Educação Christus Ltda., situado na EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga - Distrito Federal;

- b) solicitar a adequação da Licença de Funcionamento, junto à Administração Regional de Taguatinga, com a averbação no verso ou emissão de um novo documento, que contemple, no campo de atividades, a educação infantil, creche e pré-escola, nos termos expostos no presente parecer;
- c) solicitar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que oriente à instituição educacional quanto à regularização da mudança de endereço da mantenedora, nos termos do inciso IV do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- d) advertir a instituição educacional pela infringência da alínea “a” do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de março de 2016.

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 1º/3/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

** A Cosie/Suplav/SEDF informa, por meio do Memo nº 135/2017, de 13 de julho de 2017, o atendimento ao artigo 2º da Portaria nº 67/2016-SEDF e alínea “b” do Parecer nº 37/2016-CEDF, tendo a instituição educacional sido diligenciada e apresentado a Licença de Funcionamento devidamente averbada; e ainda o atendimento ao artigo 3º da referida Portaria e alínea “c” do mesmo Parecer, tendo a instituição educacional regularizado a mudança de endereço da mantenedora, conforme Portaria nº 251/SEDF, de 3 de agosto de 2016.*